



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000862-16.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada FERNANDA DANIELE TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.639

Apelação nº 1000862-16.2022.8.26.0120

Comarca: CÂNDIDO MOTA – 2ª Vara

**Apelante: ITAPEVA XI MULTIMARCAS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
- PADRONIZADOS (Autora)**

Apelada: FERNANDA DANIELE TEIXEIRA (Não citada)

Juiz Prolator: André Figueredo Saullo

APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil – CPC. Falta de citação da ré. Desídia da parte autora. Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Demandante que, embora intimada, não adotou as providências que lhe cabiam, no prazo legal. Inércia da autora certificada. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fl. 260, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Irresignada, insurge-se a demandante (fls. 263/271), buscando a reversão do julgado insistindo, em preliminar, na ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, vez que não oportunizada a conversão da ação de busca e apreensão em execução. No mérito, sustenta que não deixou de dar andamento regular ao feito. Defende que o Juízo da causa agiu com excesso de rigor, pois, havendo dúvida, deveria ter sido dada uma última oportunidade para suprir a falha, ante a manifestação da parte autora, não se justificando a extinção prematura.

Recurso tempestivo, preparado e complementado (fls. 272/273 e 282/283), e não contrariado.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por ITAPEVA XI MULTIMARCAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS (atual detentora dos créditos oriundos da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), contra FERNANDA DANIELE TEIXEIRA, fundada em contrato de financiamento de veículo (FIAT PALIO, ano 2014) dado em garantia de alienação fiduciária (fls. 37/40).

Distribuída a ação foi deferida a medida liminar, em **14.06.2022** (fls. 55/56).

Expedido o mandado, em 21.06.2022, este foi devolvido sem cumprimento, vez que após diligência efetuada no local o veículo não foi encontrado (fl. 190).

Diante da certidão do Oficial de Justiça foi determinado o bloqueio do veículo junto ao sistema Renajud, nos termos do art. 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/69, sem prejuízo, a parte autora foi intimada a providenciar o cumprimento da medida e citação válida, no prazo de 06 meses, ou então requerer a conversão da presente em ação executiva no caso de não ser localizado o bem no prazo judicial (art. 4º, Decreto-Lei 911/69), sob pena de extinção do processo por falta de citação necessária à formação da relação processual, em 18.08.2022 (fl. 74).

Noticiado que não foi realizado o bloqueio do veículo junto ao sistema Renajud, visto que o automóvel encontrava-se em nome de terceiro (fls.76/77), foi determinada a manifestação da Financeira, em 31.08.2022 (fl. 79).

Ato contínuo, a autora requereu a realização da pesquisa de endereço da requerida por meio dos sistemas SISBAJUD; INFOJUD; RENAJUD; SERASAJUD e SIEL (fl. 80), cujo pleito foi deferido (setembro/2022 – fl. 81).

Posteriormente insistiu na expedição de mandado de busca e apreensão do bem *sub judice*, bem como a citação da ré, no endereço indicado (outubro/2022 - fl. 104).

Deferido o pedido a acionante foi intimada ao integral recolhimento das custas necessárias, em 11.11.2022 (fl. 110).

Sobrevindo pedido de dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fins administrativos, o Juiz de piso deferiu o pedido (fl. 112).

Devolvido o mandado com cumprimento negativo, em 13.02.2023 (fl. 138), a autora requereu a expedição de carta precatória em novo endereço, maio/2023 (fl. 158).

Deferida a cessão de crédito, o Magistrado de base determinou as devidas anotações, bem como que se aguardasse o cumprimento da carta precatória, em 19.03.2024 (fl. 182).

Recebido o ofício do Juízo deprecado da Comarca de Paraguaçu Paulista, em 02.07.2024 (fl. 254), o d. Juízo *a quo* determinou a intimação da autora para **providenciar o cumprimento da medida e citação válida, no prazo de 30 dias, ou então requerer a conversão da presente em ação executiva no caso de não ser localizado o bem no prazo judicial** (art. 4º, Decreto-Lei 911/69), **sob pena de extinção do processo por falta de citação necessária à formação da relação processual** (fl. 255).

A advogada da autora, Dr^a. Roberta Beatriz do Nascimento (OAB 192649/SP) foi intimada para promover o adequado andamento do feito, em 20.08.2024 (fl. 191).

Posteriormente a parte autora informou que seguia em diligências para a localização do veículo, em 03.09.2024 (fl. 258).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a sentença de extinção **fundada na falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, vez que a autora descumpriu a decisão que determinou à demandante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Verificada a inércia por parte da autora (fl. 259), o d. Magistrado sentenciante cuidou de extinguir o feito, nos seguintes termos:

“O feito se encontra aguardando citação há mais de dois anos, verificando-se inércia do autor em providenciar a efetivação da medida e a citação no prazo concedido.

Não é demais observar que o prazo legal para que a parte providencie regular citação é de 10 dias, nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, sabendo-se que a citação válida é pressuposto de existência da relação processual, de sorte que a extinção do feito neste caso prescinde de intimação pessoal, porque não elencada no §1º, do art. 485, da lei adjetiva.

Nesse sentido é a orientação pretoriana:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)***

No caso, embora regularmente intimado por meio de publicação e decorrido o prazo concedido para providenciar regular citação, a parte autora ficou-se inerte.

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

Custas pelo autor. Sem honorários.” (g.n.)

Com efeito, a parte ré não foi citada e instada a providenciar a citação, a parte autora ficou-se inerte.

Ora, a ausência da citação induz à extinção do processo, que não pode ficar suspenso indefinidamente, já que esta hipótese não está prevista no art. 313, do Código de Processo Civil – CPC.

A falta de citação ou de condições para sua realização constitui-se em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Ademais, são pressupostos processuais de existência da relação processual, dentre outros, a citação; e são pressupostos processuais de validade da relação processual, entre outros, a citação válida. Com isso, o decreto de extinção, não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485).

Nesse contexto, em que pese os esforços da apelante, de rigor a extinção da ação.

Isso porque o problema decorre da falta de aperfeiçoamento da citação, **na medida em que a parte ré não foi citada por desídia da autora.**

Diante da ausência de relação jurídica processual por inércia da apelante, correta a extinção da ação por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, desnecessária a intimação pessoal da demandante, vez que o caso não se trata do abandono do feito, e sim de falta de pressuposto processual à validade do processo.

Ademais, nesse sentido o C. STJ já se pronunciou nesse sentido: *“A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.”* (AgInt no AREsp nº 1.409.923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

Sobre o tema, colham-se alguns julgados desta Eg. Corte:

APELAÇÃO – Ação de reintegração de posse – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Insurgência que não prospera – Requerente que não providencia o recolhimento das custas processuais, ora com a diligência para providenciar a citação dos Requeridos – Descumprimento reiterado e injustificado da determinação – Prazos transcorridos "in albis" – Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito –

*Aplicação dos termos do 485, IV, do CPC – **Desnecessária a intimação pessoal da parte e o requerimento da parte contrária** – Regular intimação do advogado, através da imprensa oficial, para adotar a medida necessária – Correta extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003871-80.2022.8.26.0024; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).*

=====

*APELAÇÃO – Ação monitória – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – **Citação que constitui pressuposto processual essencial ao prosseguimento do processo – Parte autora que não providenciou citação dos réus, quedando-se inerte mesmo após intimação para essa finalidade** – Desnecessidade de intimação pessoal prévia, por não se tratar de hipótese de abandono do feito – Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014432-51.2021.8.26.0008; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).*

=====

*Execução – **Inércia do exequente quanto aos atos necessários para realização da citação do executado** –*

Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – Extinção nos termos do art. 485, IV e § 3º do CPC – Decisão correta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003560-12.2023.8.26.0006; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ISSA AHMED
Relator